



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.005002/2007-58
Recurso n° 01 Embargos
Acórdão n° **3301-01.446 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria PIS
Embargante DRF-CAXIAS DO SUL
Interessado AGRALE S/A E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1991 a 31/10/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

O deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado (Acórdão CSRF/01-04.539), razão pela qual retificasse o Acórdão nº 3301-00.367 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, cuja ementa e decisório passam a ter a seguinte redação:

PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES. POSSIBILIDADE.

Na forma da Nota COSIT nº 141/03, é possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS.

Recurso Voluntário Provido.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, provendo o recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Paulo Sérgio Celani, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela DRF em Caxias do Sul em face do acórdão nº 3301-00.367, prolatado na sessão de 03 de dezembro de 2009, sendo apontada contradição na conclusão do voto condutor do acórdão, que foi no sentido de dar provimento ao recurso e a parte final da ementa e decisório que constaram “recurso não conhecido”, conforme sintetiza a respectiva ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1991 a 31/10/1995

PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES. Na forma da Nota COSIT nº 141/03, é possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por duplicidade de pedidos de repetição/compensação, nos termos do voto do Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

Os embargos de declaração merecem ser conhecidos, porquanto tempestivo e atendidas as demais exigências legais e regimentais.

O Acórdão embargado está fundamentado no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, e em larga jurisprudência do então Segundo Conselho de Contribuintes, conforme noticia os fundamentos da Nota COSIT nº 141/03 (item 15):

15. Por fim, convém registrar que o entendimento ora esposado encontra respaldo no Acórdão nº 21-76511 proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme se pode verificar na ementa transcrita a seguir:

'PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES. A interpretação sistemática do art. 66 da Lei nº 8.383/91, c/c os arts. 39 da Lei nº 9.250/95, 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e 12 da IN nº 21/97, nos leva a concluir ser possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS. Recurso Provido.'

À consideração superior.

Portanto, a própria Administração Fazendária compartilha do mesmo entendimento esposado pela Recorrente, não havendo razão plausível para o indeferimento de sua pretensão compensatória.

E nem poderia ser diferente, na forma da novel redação do artigo 74 da lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, *in verbis*:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Em face do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de que seja alterada a ementa e decisório do Acórdão nº 3301-00.367, prolatado na sessão de 03 de dezembro de 2009, mantida a fundamentação, provendo-se o recurso da Contribuinte.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2012

Antônio Lisboa Cardoso

Relator